

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 510/79

Interessado: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Assunto: Regularização da vida escolar (2º grau) de Maria Rezende Rodrigues, uma vez que sua nota em exame supletivo de Matemática foi transcrita incorretamente da ata de exames (Informação A.T. nº 271/79).

Relator: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

Parecer CEE nº 1071/79 - CESG - Aprovado em 12 / 09 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - O presente processo tem início através do ofício às folhas 3, / datado de 14 de outubro de 1977, em que as Faculdades Metropolitanas Unidas encaminham para conferência e autenticação a ficha escolar do 2º grau de Maria Rezende Rodrigues (que concluiu o curso de Direito em 1975) à 14a. Delegacia de Ensino da Capital - DRECAP-3. Lê-se em obs.: Pedimos atenção para este documento , pois trata-se de aluno formado (fls.3). O ofício foi protocolado na DE a 21 de outubro de 1977.
- 1.2 - A folhas 6 consta impresso do setor de vida Escolar da 14ª DE , em que se lê: "Conforme ata de resultados finais de Madureza , arquivada neste estabelecimento, a nota de Matemática é 2,0, e não como constou". Vem assinado pela direção da EESG "Pe. Manuel de Paiva", da Capital, pela supervisora Pedagógica, pela chefe da Seção de Administração e pela Encarregada do Setor de Vida Escolar.
- 1.3 - Maria Rezende Rodrigues, filha de Custodio Pereira de Rezende e de Josefina Augusto de Figueiredo, nascida em Nova Itapirema ' (SP), aos 15 de novembro de 1927, realizou exames supletivos de Português e Espanhol em agosto de 1970, no Colégio "La Salle" , de Aparecida; em outubro de 1970 realizou exames de Matemática História e Geografia, no Colégio Estadual "Pe. Manuel de Paiva" ainda em outubro de 1970, completou o elenco de disciplinas exigidas à época, realizando exame de Ciências no Colégio São Bento de Araraquara, que lhe expediu um certificado de conclusão - Licença Colegial (fls.4). Do verso do referido certificado constam (fls.5) as observações sobre a conferência dos resultados ' dos exames do Colégio São Bento de Araraquara e do Colégio " La Salle" de Aparecida, com a anotação - "Para total validade deste documento, o mesmo deve ser visado pelo órgão competente ao qual estão jurisdicionados os Colégios "La Salle", em Aparecida

SP e o Colégio Estadual "Pe. Manuel de Paiva (SP)". Constan os vistos da DE de Guaratinguetá e da DE de Ribeirão Preto.

- 1.4 - A folhas 7 do protocolado foi juntada a ata de Resultados Finais de Exames de Madureza - 2º ciclo - em que se verifica que a nota referente a Matemática é 2,0. Na cópia em questão não se vêem assinaturas nem data.
- 1.5 - No entanto, foi entregue à aluna Maria Rezende Rodrigues o Certificado de Aprovação em Exames de Madureza (cópia a fls.19 demasiado clara), assinado por Maria de Lourdes G. Sertório e Cácio de Lima Machado (assistente do diretor), em que se lê, entre outras coisas, "... à vista dos resultados alcançados nos Exames de Madureza realizadosa 24 de outubro de 1970,obteve aprovação nas seguintes disciplinas: Matemática - 5,0; História - 5,4; Geografia - 5,4 (cópia de impresso a álcool,datilografado em 1a. via, datado de 30 de janeiro de 1971, a folhas 17 vermelho do processo apenso).
- 1.6 - Nos termos de esclarecimento constantes de folhas 29 a 32, os signatários do mencionado documento afirmam reconhecer que o impresso era o usado pela Secretaria da Escola e, portanto , autêntico, assim como também autênticas as assinaturas apostas. Não souberam explicar a discrepância verificada quanto à nota de Matemática.
- 1.7 - A aluna em apreço também prestou esclarecimentos (fls.33/34.). Confunde-se, apenas, quanto à ordem de realização dos exames, pois afirma haver realizado os do CE. "Pe. Manuel de Paiva" e, ao saber de sua aprovação nas 3 mencionadas disciplinas, foi a Aparecida prestar os de Português e Espanhol, quando, pelo que consta do certificado de conclusão, fez, em Aparecida os exames no mês de agosto de 1970 e em Araraquara, em outubro de 1970 , mesmo mês em que prestou exames no CE. "Pe. Manuel de Paiva". Afirma que não tinha a menor dúvida quanto a autenticidade de sua nota de Matemática, pois teria realizado novo exame na época. Só tomou conhecimento do fato agora. Pediu (e foi permitido) que se juntasse ao processo cópia do certificado de conclusão para que se constatasse que o mesmo tem a assinatura do Inspetor Seccional, Sr. Vicente de Paulo Rocha, da Secretário e do Diretor da Escola (ver folha 24 do processo apenso).
- 1.8 - Pode-se verificar da observação desse documento que consta também a assinatura de Heloiny Archero Ferrari, que, à época, respondia pela Secretaria da Escola.

O Sr. Supervisor aposentou-se e a sra. Secretária, em declaração prestada a Supervisores da 14a. DE (fls. 42/43), afirma reconhecer como sua a letra constante do livro de registro de atas de resultados finais e também suas a letra do "confere" apostado ao documento e a assinatura. Disse que, por excesso de trabalho, encarregava um funcionário da conferência das notas e, em confiança, assinava o documento. Encontra-se, ainda, juntada uma cópia da ata de resultados de Exames de Madureza, desta vez com data de 28 de outubro de 1970 e assinada pela sra. Heloíny e pela sra. Diretora.

1.9-0 Processo tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação que se pronunciaram a respeito, após os esclarecimentos prestados pelos envolvidos, conforme se pode ler de fls. 45 a 56.

1.9.1 - A sra. Diretora da DRECAP-3 concluiu: "Não tendo sido possível comprovar dolo ou má fé, quer pela interessada quer pelo pessoal da secretaria da Escola, somos, s.m.j., pelo encaminhamento ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, a fim de seu pronunciamento sobre o caso, visando a regularização da vida escolar da interessada, através da COGSP".

1.9.2 - A Assessora da COGSP, em longa e minuciosa informação (fls. 48 a 55), faz, inclusive, um resumo dos pronunciamentos dos envolvidos no caso, observando a seqüência dos eventos e concluindo por duas questões a este Colegiado: "1a.) dado o decurso de tempo, há irregularidade a sanar na vida da interessada? 2a.) se irregularidade existe, ela não reside tão somente na matrícula de Maria Rezende Rodrigues em curso de 3º grau das F.M.U.?"

1.10- A folhas 12, datado de 8 de agosto de 1978, encontra-se comunicado de que a aluna "concluiu o curso de Direito no ano letivo de 1975, tendo colado grau no dia 29.12.75, sendo expedido seu respectivo diploma em 30.12.75, sob nº 465, desta Instituição, e sido registrado na Universidade de São Paulo sob nº 245.176, por competência do Ministério de Educação e Cultura".

Conclui-se, portanto, que, enquanto tramitava o Processo, a USP considerou todos os papéis como bons e concedeu o registro do diploma de Maria Rezende Rodrigues.

1.11- De esclarecimento prestado pela aluna sabe-se que é funcionária pública da Secretaria da Saúde.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 - Estamos diante de um caso consumado, de uma aluna que concluiu o Curso de Direito em 1975, possuidora do respectivo diploma registrado na Universidade de São Paulo, sob nº 245.176, por competência do MEC, e hoje engajada no mercado de trabalho como funcionária pública.
- 2.2 - Como pode ser verificado no longo histórico, todas as providências foram tomadas pela Secretaria de Estado da Educação. A aluna entrou nas Faculdades Metropolitanas Unidas com um Certificado de conclusão do 2º grau, datado de 01.02.71, assinado pelo Inspetor Seccional, pelo Diretor e pela Secretaria da Escola.
- 2.3 - As autoridades da Secretaria de Estado da Educação pronunciaram-se a respeito do caso em tela:
A DRECAP-3, após entrevistar a interessada, conclui:
" Não tendo sido possível comprovar dolo ou má fé"...
A Assessoria da COGSP questiona:
" dado o decurso de tempo, há irregularidade a sanar na vida da interessada? Se irregularidade existe, ela não reside tão-somente na matrícula de Maria Rezende Rodrigues em curso de 3º grau das F.M.U.?"
- 2.4 - Os exames de madureza (2º ciclo), em 1970, sob a égide da Lei nº 4.024/61, eram regidos a época, no sistema federal, pela Portaria Ministerial nº 149/68 e, na rede oficial do Estado, pela Deliberação CEE nº 1/69.
- 2.4.1 - No sistema Federal a disciplina Matemática não era obrigatória mas optativa, como prescreve o artigo 12 da citada Portaria Ministerial. Portanto, houve vários alunos que conseguiram o certificado de conclusão do 2º grau sem prestar exame de Matemática. Todavia, a aluna fez exames de madureza pelo Sistema Estadual, que exigia a Matemática.
- 2.5 - Considerando que a interessada agiu de boa fé e era possuidora de um certificado de conclusão de 2º grau (2º ciclo) devidamente autenticado pelas autoridades educacionais da Escola e do Inspetor Seccional;
Considerando que, na época, era possível obter o referido certificado sem prestar exame de Matemática?
Considerando que o Parecer CEE nº 891/79, aprovado por este Conselho em 01.08.79, trata de caso semelhante e declara válido um certificado que durante um espaço de dez anos foi assim conside-

rado, apesar de nele constar erroneamente uma nota de aprovação em Ciências Físicas e Biológicas ("Em consequência, diz o Parecer, o interessado deu continuidade a sua vida escolar até graduar-se em nível superior. Obrigá-lo a exames especiais parece-nos um excesso, seria fazê-lo pagar por erros alheios"), pensamos que este caso é semelhante ao relatado no citado Parecer e, por equidade, este Conselho deve declarar válidas as notas constantes do certificado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideramos, em caráter excepcional, válido o Certificado de Conclusão de 2º Grau emitido pelo então Colégio São Bento de Araraquara, em 01.02.71, em favor de Maria Rezende Rodrigues.

São Paulo, 22 de agosto de 1979

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Pe.Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe.Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

O Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio foi voto vencido.

Sala das sessões, em 22 de agosto de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator. O Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de setembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente